



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 345/2025 – Projeto de Lei n. 1923/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 345/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.923/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que *“Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências.”*

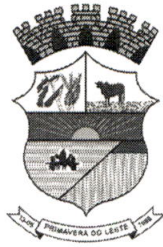
Em anexo a proposição veio a justificativa (fls. 015/016); Parecer Jurídico (fls. 022/024), que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade ao Projeto.

Após, houve a leitura do Projeto de Lei em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 345/2025 – Projeto de Lei n. 1923/2025

aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.***

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

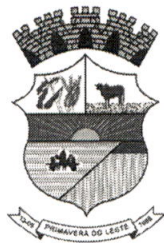
VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A legalidade da iniciativa é sustentada pelas disposições constitucionais, notadamente o artigo 30, inciso I, da CF/88, e também está em conformidade com a Constituição do Estado de Mato Grosso, que, em seu artigo 195, parágrafo único, estabelece a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 345/2025 – Projeto de Lei n. 1923/2025

“Art. 195...

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”.

Ainda, as legislações municipais corroboram as legislações federal e estadual, como o art. 37 da Lei Orgânica Municipal e o art. 89 do RICM.

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, não se vislumbrando óbice quanto à constitucionalidade e juridicidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está em



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

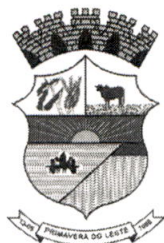
Processo Legislativo 345/2025 – Projeto de Lei n. 1923/2025

conformidade a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Já no tocante aos objetivos do projeto, não há nenhum óbice à proposta. Convém salientar que o objetivo do Projeto de Lei é instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências, sendo que o autor em sua justificativa alega:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de seu convívio familiar por determinação judicial, visando garantir-lhes proteção integral, convivência familiar e comunitária, e o restabelecimento de vínculos afetivos saudáveis.

A implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Primavera do Leste decorre da necessidade concreta observada pela Rede de Proteção, pelos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela própria Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão do aumento dos casos envolvendo violência doméstica, negligência, abuso, abandono e outras violações graves que exigem a retirada emergencial de crianças e adolescentes de seus lares. A legislação nacional determina que o acolhimento institucional deve ser medida excepcional e provisória, sendo priorizado o acolhimento em ambiente familiar, conforme arts. 19, 19-A, 23 e 34 do ECA, bem como orientações técnicas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 345/2025 – Projeto de Lei n. 1923/2025

O acolhimento em família acolhedora apresenta resultados superiores aos do acolhimento institucional, proporcionando ambiente afetivo adequado, maior estabilidade emocional, convivência cotidiana em contexto familiar e respeito à individualidade do acolhido, além de favorecer a superação dos traumas decorrentes da violência sofrida. O serviço fortalece a política de Alta Complexidade da Assistência Social, evita institucionalizações prolongadas, reduz danos emocionais e sociais e permite acompanhamento técnico intensivo tanto da criança quanto da família de origem, aumentando as chances de reintegração familiar segura e bem-sucedida. (...)"

III – CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi mencionado, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com as leis em vigor, não havendo obstáculo constitucional, jurídico ou técnico-legislativo que possa impedir seu progresso. Dessa forma, recomendamos favoravelmente sua constitucionalidade e legalidade, encaminhando o Projeto para a Comissão de Economia e Finanças para também avaliá-lo e, em seguida, para o Plenário desta Casa Legislativa.

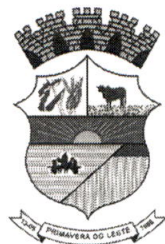
IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 345/2025 – Projeto de Lei n. 1923/2025

V – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Presidente):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA